

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Poder Legislativo Municipal de Cerro Largo/RS

**Assunto:** Contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de bandeiras internas, bandeiras externas e rosetas novas.

### EMENTA

Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aquisição de bens comuns. Valor estimado inferior ao limite legal do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização vigente a partir de 1º de janeiro de 2026. Procedimento anterior deserto. Necessidade de motivação, adequada pesquisa de preços, justificativa da vantajosidade e observância da instrução processual exigida. Viabilidade jurídica, com ressalvas.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de **bandeiras internas, bandeiras externas e rosetas novas**, destinadas à adequada representação institucional do Poder Legislativo Municipal de Cerro Largo/RS.

Consta dos autos que houve procedimento anterior, o qual restou **deserto**, em contexto informado como decorrente de **preço cotado abaixo das condições de mercado**, o que teria inviabilizado a obtenção de proposta apta à contratação.

O Termo de Referência informa valor estimado total aproximado de **R\$ 5.064,00**.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 aplica-se aos órgãos do Poder Legislativo dos Municípios quando no desempenho de função administrativa. Além disso, o limite do art. 75, inciso II, foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, com vigência a partir de **1º de janeiro de 2026**, passando a **R\$ 65.492,11** para contratações de compras e outros serviços.

No caso concreto, o objeto descrito no Termo de Referência consiste na aquisição de **bens comuns**, com especificações usuais de mercado, passíveis de definição objetiva. O valor estimado informado, de aproximadamente **R\$ 5.064,00**, encontra-se significativamente abaixo do limite legal vigente para a dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, **há viabilidade jurídica para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

A circunstância de ter havido procedimento anterior deserto, especialmente em razão de cotação incompatível com o mercado, **não impede, por si só, a contratação direta**, mas exige cuidado redobrado na instrução do processo. Em termos práticos, é indispensável demonstrar que a estimativa foi revisada ou confirmada em bases idôneas, de modo a evidenciar a compatibilidade do preço com o mercado e a vantajosidade da solução adotada. Essa cautela é especialmente relevante para afastar risco de contratação fundada em orçamento subestimado ou instrução insuficiente. Essa conclusão decorre da própria lógica da contratação pública e da necessidade de motivação adequada prevista na Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência apresentado encontra-se, em linhas gerais, apto a subsidiar a contratação, pois descreve o objeto, a justificativa da necessidade, as condições de entrega, o modelo de execução, a gestão/fiscalização e os critérios de pagamento. Ainda assim, recomenda-se conferir, no processo administrativo, a coerência da classificação orçamentária dos itens e a completa juntada dos documentos de instrução, inclusive autorização da autoridade competente, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor e comprovação da regularidade documental exigível na contratação direta.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que o valor estimado da aquisição é inferior ao limite legal vigente.

É o parecer.

Cerro Largo/RS, 01 de junho de 2026.

**ALESSANDRO BERWANGER**

**OAB-RS 88.321**

**Assessor Jurídico**